



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 58 (ADC 58)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CF/OAB, já qualificado na presente ADC como *amicus curiae*, neste ato representado neste ato por seu **Presidente Felipe Santa Cruz** e por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório incluso, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil, expondo e requerendo o seguinte:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. A v. decisão ora embargada deferiu tutela cautelar incidental formulada pela autora (eDoc 158), em reiteração ao pedido de liminar e determinou, *ad referendum* do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868), a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, além do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91, como bem fixou a imediata ciência desta decisão ao Tribunal Superior do Trabalho, aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para as necessárias providências.

2. Em essência, a decisão ora embargada adotou como fundamento para o deferimento da pretensão cautelar incidental a alegação de insegurança jurídica, com risco de agravamento ante à iminência de conclusão do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 24059-68-2017.5.24.0000, instaurada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, como também na ausência de perspectiva de julgamento do mérito das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 pelo Plenário do STF em curto prazo.

3. Cumpre realçar, porém, que em sua fundamentação, a v. decisão foi categórica em ressaltar a importância de atuação do ramo trabalhista da Justiça nesse grave período de emergência de saúde que atravessamos, consoante se extrai do seguinte trecho em destaque:

Quanto ao *periculum in mora*, de fato, o contexto da crise sanitária, econômica e social relacionadas à pandemia da Covid-19 e o início do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade instaurada no TST demonstram a urgência na concessão da Tutela Provisória Incidental postulada. Nesse período recente, o STF tem zelado pela adequação constitucional de medidas extremas que buscam conter os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

impactos econômicos adversos da crise. Individualmente, tenho defendido, inclusive de forma pública, a necessidade de o Poder Executivo Federal envidar esforços para a aprovação de benefícios sociais temporários que amenizem os impactos econômicos negativos da pandemia do Covid-19.

Por fim, considerando o atual cenário de pandemia, **entendo que a Justiça do Trabalho terá papel fundamental no enfrentamento das consequências da crise econômica e social, com a estimulação de soluções consensuais e decisões judiciais durante o período em que perdurarem as consequências socioeconômicas da moléstia.**

4. Diante de tais premissas, contrapostas à parte dispositiva da decisão, a constituir sua inegável *ratio decidendi*, convém que se proceda à necessária complementação, oportunizada pela via dos presentes embargos de declaração, de modo a melhor conciliar, sem que subsista obscuridade tampouco contradição interna, os elementos da fundamentação com a parte conclusiva da tutela incidental ofertada. Tal imperativo decorre da amplitude interpretativa que se pode atribuir à determinação segundo a qual cumpre promover a “suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, e do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91 (...)”.

5. De outro lado, há de se registrar alteração substancial em circunstância decisiva à concessão da tutela incidental, qual seja, a perspectiva de conclusão de julgamento arguição de inconstitucionalidade pelo Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, em sessão realizada no dia 29/6/2020, aquela Corte já determinou a suspensão do julgamento do processo nº TST - ArgInc - 24059-68.2017.5.24.0000¹, em cumprimento à

¹ “CERTIFICO que o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária Telepresencial hoje realizada, sob a presidência da Exma. Ministra Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, com participação da Exma. Ministra Delaíde Miranda Arantes, Relatora, dos Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Emmanuel Pereira, Lelio



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

decisão proferida por Vossa Excelência nesta ADC. Convém, diante disso, levar em conta que a concretização de tal relevante efeito permite a moderação de interpretação excessivamente extensiva da determinação cautelar em apreciação, mediante o esclarecimento proporcionado pelo julgamento destes declaratórios. Afinal, sob o ponto de vista da jurisdição constitucional, não subsiste o alegado risco iminente de antecipação do TST à decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade ou não do IPCA-E para a correção dos créditos trabalhistas.

6. Nos termos em que disposta a v. decisão ora embargada e considerando que a maioria esmagadora das milhões de demandas em curso na Justiça do Trabalho envolve pedidos e/ou condenações de/em obrigações de dar, invariavelmente submetidas à liquidação com incidência de correção monetária, seus efeitos sobre a integridade do funcionamento da Justiça do Trabalho são imprevisíveis e inquietantes, haja vista a indefinição ora suscitada, que poderá redundar nas seguintes consequências:

- (i) Suspensão imediata da tramitação de uma quantidade indefinida de centenas de milhares ou milhões de processos judiciais, em que se discutem a aplicação do IPCA-E ou da TR como critério de atualização de dívidas trabalhistas², em prejuízo aos jurisdicionados e à atuação da Justiça do Trabalho, valendo lembrar que as demandas trabalhistas têm como objeto, em geral, prestações pecuniárias devidas no passado, de modo que acabam por veicular a discussão acerca do índice de

Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Luiz José Dezena da Silva e Evandro Pereira Valadão Lopes, e do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, DECIDIU, por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes nos autos da ADC nº 58, que determinou, liminarmente, a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.”

² Essa indefinição decorre também da interpretação que cada magistrado integrante da Justiça do Trabalho poderá fazer acerca de seu alcance, já que a matéria “correção monetária” está presente em praticamente todos os processos trabalhistas em curso, na fase de conhecimento ou de execução.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

atualização monetária tratada no art. 879, § 7º, da CLT;

- (ii) Paralisação do processo regular de interpretação difusa das normas jurídicas que já vem sendo feito a esse respeito há muitos anos, com destaque para o período após o Supremo Tribunal Federal acenar com a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas ADIs 4425 e 4357 e no Tema 810 da sistemática de Repercussão Geral;
- (iii) Risco de uma avalanche de petições de partes executadas visando a suspender as execuções respectivas, assim como de processos na fase de cognição, em que haja pleito de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (praticamente todos os feitos com pedidos de obrigação de dar);
- (iv) Perturbação da adoção de soluções consensuais no âmbito da Justiça do Trabalho, em virtude da suspensão generalizada da marcha processual;
- (v) Inibição da circulação de recursos na economia, com a retenção de créditos transitados em julgado e em vias de liberação, em tempo de séria crise econômica e social, em que especialmente muitos trabalhadores titulares do direito a tais verbas estão com dificuldades financeiras para se sustentarem;
- (vi) Comprometimento ou postergação indefinida da arrecadação de receitas tributárias governamentais, vinculadas à consumação da prestação jurisdicional.

7. Nesse contexto, *data venia*, expostos os significativos riscos advindos das incertezas causadas pelo teor da parte dispositiva da v. decisão ora embargada, que ademais, como visto, reclama ajustamento à sua própria fundamentação, relacionada ao relevante papel da Justiça do Trabalho no enfrentamento das consequências da grave crise econômica e social da atualidade, requer-se o saneamento de obscuridade e contradição já apontadas. Com efeito, no parágrafo imediatamente antecedente à parte dispositiva, Vossa Excelência assim fez constar:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Diante da magnitude da crise, a escolha do índice de correção de débitos trabalhistas ganha ainda mais importância. Assim, para a garantia do princípio da segurança jurídica, entendo necessário o deferimento da medida pleiteada, de modo a **suspender todos os processos que envolvam a aplicação dos dispositivos legais objeto das ações declaratórias de constitucionalidade nº 58 e 59.**

8. Contudo, imediatamente no parágrafo a seguir, porém, determinou-se:

Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino, desde já, **ad referendum do Pleno** (art. 5º, §1º, da Lei 9.882 c/c art. 21 da Lei 9.868) a **suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, §7, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.**

9. Está claro, portanto, que a parte dispositiva da v. decisão ora embargada restringiu o alcance de seus efeitos aos **julgamentos pendentes** a respeito da matéria *sub judice* no âmbito do Supremo Tribunal Federal, enquanto, de outro lado, o parágrafo anterior (presente na fundamentação) chegou a enunciar alcance bastante superior, com a perspectiva de afetar **quaisquer trâmites processuais**, a depender da interpretação que se queira dar à decisão.³

10. Em função da magnitude dessa matéria na seara da Justiça do Trabalho, acaso não seja acolhida a pretensão lançada no tópico anterior, cumpre seja sanada a obscuridade ora revelada, para melhor orientação do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em prol da efetiva

³ A diferença é significativa porque, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, encontram-se pendentes de julgamento cerca de um milhão e meio de processos na Justiça do Trabalho, enquanto existem mais de dois milhões e meio de processos pendentes de solução definitiva na fase de cumprimento de sentença. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Estatística mensal**. Maio/2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/estatisticas-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 1 jul. 2020.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

segurança jurídica que o tema requer. O cenário resultante da concessão da tutela incidental ameaça produzir uma virtual interdição do ramo trabalhista do Poder Judiciário.

11. O dispositivo constitucional específico cuja constitucionalidade veio a ser sufragada pela parte autora, ainda que contestada por diversos *amici curiae* e pelo parecer da Procuradoria Geral da República, refere-se estritamente a processos em fase de liquidação, todavia existe o fundado receio de que a interpretação do *decisum* em sede de tutela incidental nesta ADC alcance também julgamentos em fase de conhecimento, assim como obstaculize o cumprimento de uma infinidade de execuções trabalhistas em adiantado estágio de andamento.

12. Conforme acima assinalado, já interrompida a análise de arguição de inconstitucionalidade pelo Colendo TST, surge dúvida se as discussões de temas relativos às execuções examinados em caráter difuso precisariam igualmente padecer de suspensão, paralisando por arrastamento uma série de debates paralelos acerca da quantificação dos valores das condenações trabalhistas.

13. Por fim, os pressupostos alusivos à razoável duração dos processos e à pertinência de assegurar-se máxima efetividade às decisões judiciais transitadas em julgado recomendam o esclarecimento de Vossa Excelência acerca da plausibilidade e viabilidade de uma **suspensão processual parcial**, limitada ao debate acerca dos acréscimos pendentes com a aplicação eventual do IPCA-E (índice mais favorável à correção dos valores devidos), permitindo-se, assim, que as liquidações prossigam tanto quanto possível, alcançando-se, se for o caso, a liberação de créditos calculados mediante a aplicação provisória da TR como fator de atualização financeira, desde que assegurado o direito às partes de acessarem as diferenças, caso o STF conclua pela inconstitucionalidade da TR como índice de correção aplicável.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

14. Ante o exposto, a bem da segurança jurídica e da continuidade da prestação jurisdicional pelo importante ramo judiciário consubstanciado nas diversas instâncias especializadas da Justiça do Trabalho, requer-se a complementação da prestação jurisdicional devida por intermédio do saneamento dos aspectos ora apontados, a fim de que:

- a) mantenha-se suspenso tão somente o trâmite do processo nº TST - ArgInc - 24059-68.2017.5.24.0000, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, até julgamento definitivo da matéria referente à (in)constitucionalidade da aplicação dos artigos 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei nº 13.467/2017, além do art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, facultando-se a continuidade de todos os demais feitos que analisam e decidem em caráter meramente difuso a controvérsias referentes à aplicação de índices de correção monetária nas liquidações trabalhistas;

- b) subsidiariamente, ou em caráter sucessivo, seja permitido o prosseguimento das discussões judiciais acerca da aplicação do IPCA-E em sede de reclamações trabalhistas que se encontrem na fase de conhecimento, assim como, no que concerne a feitos em fase de execução, que se promova uma adequação da tutela incidental concedida, permitida a consideração da TR como índice de atualização monetária incontroverso, a habilitar, nos limites dos cálculos advindos de sua estrita aplicação, o prosseguimento das liquidações e dos respectivos recebimentos de créditos, sem prejuízo de se considerar a diferença para o índice IPCA-E como parcela controvertida, pendente de acréscimo em caso de sua posterior admissão pelo Supremo Tribunal Federal como efetivo índice de correção de créditos trabalhistas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Termos em que pede deferimento.

Brasília - DF, 1º de julho de 2020.

Felipe Santa Cruz

Presidente do Conselho Federal da OAB

Cezar Britto

Membro Honorário do Conselho Federal da OAB

OAB/DF 32.147

Antonio Fabrício de Matos Gonçalves

Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB

OAB/MG 59.572

Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Vice-Presidente da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB

OAB/SP 122.733

Nilton Correia

Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB

OAB/DF 1.291

Mauro de Azevedo Menezes

Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais do Conselho Federal da OAB

OAB/DF 19.241

Gustavo Teixeira Ramos

OAB nº 17.725